

**COMUNICADO AMM N° 24/2023**

Saneamento Básico

Águas de chuva e reuso não potável das águas cinzas - Reaproveitamento.

**LEI N° 14.546, DE 4 DE ABRIL DE 2023**

Altera a Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para estabelecer medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas de chuva e de reuso não potável das águas cinzas.

Legislação correlata:

**LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei n° 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei n° 14.026, de 2020).

**AREA DE REFERÊNCIA:**

**Gestor, Controle Interno, Administração, Meio Ambiente, infraestrutura, Saúde, Assistência Social e Demais Áreas Correlatas**

**ASSUNTO:** Medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas de chuva e de reuso não potável das águas cinzas.

O GOVERNO FEDERAL, por intermédio da LEI N° 14.546, DE 4 DE ABRIL DE 2023, altera a Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas de chuva e de reuso não potável das águas cinzas.

Ressalta-se que a AMM, por intermédio do **Ofício Circular/Presidência AMM n° 034/2021**, datado de maio de 2021, já se manifestou a respeito e no mesmo ano elaborou o **Comunicado Técnico n° 25/2021/AMM<sup>1</sup>** enfatizando a importância e os prazos estabelecidos para alcançar as metas do marco do saneamento básico a partir da lei 14.026/2020 e Resolução ANM n° 79 de 14 de junho de 2021.

A lei n° 14.026/2020, artigo 3º,I, traz alguns conceitos importantes para melhor compreensão do universo de saneamento básico sendo este o conjunto de **serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais**. São eles:

- a) **abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- b) **esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
- c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

---

<sup>1</sup> Disponível : <https://www.amm.org.br/Informacoes-Gerais/Notas-Tecnicas///18/>

d) **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:** constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

A Lei nº 14.546/2023, por ora em apreço, altera o marco do saneamento básico instituído pela lei nº 11.445/2007 e alterações, e acrescenta importante dispositivo estabelecendo medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas de chuva e de reuso não potável das águas cinzas. Vejamos:

## **LEI Nº 14.546, DE 4 DE ABRIL DE 2023**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para estabelecer medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas de chuva e de reuso não potável das águas cinzas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A e 49-A:

"Art. 43-A. É obrigação dos prestadores de serviço público de abastecimento de água, conforme regulamento:

I - corrigir as falhas da rede hidráulica, de modo a evitar vazamentos e perdas e a aumentar a eficiência do sistema de distribuição; e

II - fiscalizar a rede de abastecimento de água para coibir as ligações irregulares."

"Art. 49-A. No âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União estimulará o uso das águas de chuva e o reuso não potável das águas cinzas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais, conforme regulamento.

§ 1º A rede hidráulica e o reservatório destinado a acumular águas de chuva e águas cinzas das edificações devem ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As águas de chuva e as águas cinzas passarão por processo de tratamento que assegure sua utilização segura, previamente à acumulação e ao uso na edificação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Existem dois tipos principais de reuso: o indireto e o direto. O reuso indireto é aquele em que a água é utilizada pelo homem e liberada novamente nos corpos hídricos sem ou com tratamento prévio. O reuso direto, por sua vez, é o uso planejado da água residuária. Dessa forma, são realizados tratamentos, e essa água é transportada até seu local de uso. Nesse último caso, a água não é lançada no meio<sup>2</sup>."

O reuso pode ser definido como uso de água residuária ou água de qualidade inferior tratada ou não. O artigo 2º da Resolução nº 54 de 28 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH possui as seguintes definições:

---

<sup>2</sup> Veja mais sobre "Água de reuso" em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/Agua-reuso.htm>

## RESOLUÇÃO Nº 54 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

- I- água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;
- II - reuso de água: utilização de água residuária;
- III - água de reuso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;
- IV - reuso direto de água: uso planejado de água de reuso, conduzida ao local de utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;
- V - produtor de água de reuso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reuso;
- VI - distribuidor de água de reuso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reuso; e
- VII - usuário de água de reuso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reuso.

Embora esta nova lei não faz referência à recurso financeiro para estabelecer medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas de chuva e de reuso não potável das águas cinzas, a LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007, e alterações, art. 50, assegura que a *alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico, em condições específicas.*

O Decreto nº 11.467/2023, assegura que a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, preferencialmente, poderá ter recursos da união. vejamos:

## **DECRETO Nº 11.467, DE 5 DE ABRIL DE 2023<sup>3</sup>**

### **Do apoio da União para adaptação dos serviços às disposições da Lei nº 14.026, de 2020**

Art. 10. A União prestará apoio técnico e financeiro para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições da [Lei nº 14.026, de 2020](#), nos termos do disposto do art. 13 da referida Lei, para a realização de uma ou mais das seguintes atividades, no que couber, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira:

I - definição das estruturas de prestação regionalizada;

II - processo de adesão do titular do serviço público de saneamento básico a mecanismo de prestação regionalizada;

III - estruturação da forma de exercício da titularidade e da governança em cada mecanismo de prestação regionalizada, de modo a se fixarem as responsabilidades de cada ente federativo e a melhor forma de gestão;

IV - elaboração ou atualização dos planos municipais ou regionais de saneamento básico, que, em conformidade com os serviços a serem prestados, contemplarão todos os sistemas, considerados os ambientes urbano e rural, com, no mínimo, as seguintes metas:

a) expansão do acesso aos serviços;

b) redução de perdas na distribuição de água tratada;

c) qualidade na prestação dos serviços;

---

<sup>3</sup> Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.



- d) eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;
- e) **reúso de efluentes sanitários;**
- f) **aproveitamento de águas de chuva;**
- g) não intermitência do abastecimento; e
- h) melhoria dos processos de tratamento;

Assim, os municípios que prestam serviços de forma associada e que tenham o respectivo plano municipal de saneamento básico, terão preferência em recebimento de recursos da união conforme determinação em lei.

A AMM ressalta que a água de reuso é uma ótima alternativa e a sua reutilização promove o uso sustentável de recursos hídricos, diminui a quantidade de esgoto lançada nos rios e lagos, além do ganho agregado ao social.

Cuiabá-MT, 19 de abril de 2023.

Responsabilidade Técnica:

**Waldna F. Silva**

Assessora Contábil

Revisora:

**Juliana Ferrari**

Coordenadora Geral

**NEURILAN FRAGA**

Presidente da AMM/MT

